



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.521 - SP (2020/0049471-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ELISANITA APARECIDA DE MORAES
OUTRO NOME : ELISANITA APARECIDA MORAES
ADVOGADOS : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
MARCELO REINA FILHO - SP235049
ALCEU PENTEADO NAVARRO - SP024408
BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM *HABEAS CORPUS* É MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

– No caso concreto, a peça acusatória atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, pois expôs, a época, o local e a forma como supostamente os acusados teriam cometido os crimes e sua qualificação, indicando o fato típico imputado, com todas as circunstâncias até então conhecidas, atribuindo-os aos acusados, com base nos elementos coletados na fase inquisitorial, terminando por classificá-los ao indicar os dispositivos legais supostamente infringidos. Precedentes.

– Ademais, existem elementos probatórios mínimos indicativos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática dos ilícitos descritos na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade das condutas atribuídas à recorrente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal, pois, para se negar a ocorrência dos fatos delituosos, seria necessária a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do *writ*.

– Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.521 - SP (2020/0049471-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ELISANITA APARECIDA DE MORAES**
OUTRO NOME : **ELISANITA APARECIDA MORAES**
ADVOGADOS : **PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623**
 MARCELO REINA FILHO - SP235049
 ALCEU PENTEADO NAVARRO - SP024408
 BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

ELISANITA APARECIDA MORAES agrava regimentalmente contra decisão de minha relatoria, na qual neguei provimento ao recurso ordinário, para manter a persecução penal que tramita em desfavor da recorrente perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Mogi-Mirim/SP.

Afirma a agravante, contudo, que *a falta de tipicidade dos fatos imputados está comprovada de plano, por ser inequívoca, circunstância essa que deve levar ao trancamento ou encerramento da persecutio criminis* (e-STJ, fl. 124), pois as *compensações efetuadas sobre as contribuições previdenciárias recolhidas em excesso, como descritas na denúncia, não eram ilegais, pelo contrário, estavam absolutamente de conformidade à lei* (e-STJ, fl. 126). Ademais, *a peça acusatória também não descreveu como teria ocorrido o desvio, ou aplicação indevida, das verbas públicas atribuído aos agentes dos dois delitos e, muito menos, em que consistiu as suas condutas dolosas* (e-STJ, fl. 135).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja reconhecida a inépcia da denúncia, bem como absolvida sumariamente da imputação que lhe é atribuída.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.521 - SP (2020/0049471-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ELISANITA APARECIDA DE MORAES
OUTRO NOME : ELISANITA APARECIDA MORAES
ADVOGADOS : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
MARCELO REINA FILHO - SP235049
ALCEU PENTEADO NAVARRO - SP024408
BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM *HABEAS CORPUS* É MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

– No caso concreto, a peça acusatória atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, pois expôs, a época, o local e a forma como supostamente os acusados teriam cometido os crimes e sua qualificação, indicando o fato típico imputado, com todas as circunstâncias até então conhecidas, atribuindo-os aos acusados, com base nos elementos coletados na fase inquisitorial, terminando por classificá-los ao indicar os dispositivos legais supostamente infringidos. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Ademais, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática dos ilícitos descritos na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade das condutas atribuídas à recorrente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal, pois, para se negar a ocorrência dos fatos delituosos, seria necessária a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do *writ*.
- Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços dos agravantes, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava a recorrente o trancamento da ação penal que tramita contra ela perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Mogi-Mirim, por alegada inépcia da denúncia.

Preliminarmente, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, o trancamento da persecução penal, por meio de *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus*, é medida excepcional, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado. Narra a exordial acusatória que (e-STJ, fls. 18/25, grifei):

[...]

Consta que, entre os meses de fevereiro e novembro de 2016, nesta cidade e comarca, o denunciado LUIZ GUSTAVO ANTUNES STUPP, de forma continuada, desviou rendas e verbas públicas em proveito próprio e alheio.

Consta que, nas mesmas condições de tempo e lugar, no denunciado LUIZ GUSTAVO ANTUNES STUPP, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuada, negou execução à lei federal, sem dar o motivo da recusa ou impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar, ELISANITA APARECIDA MORAES e FRANCISCO ROBERTO SCARABEL JÚNIOR, de forma continuada, concorreram para os crimes acima descritos, prestando apoio moral e material ao executor.

Segundo o apurado, através do Inquérito Civil nº 14.0343.0000469/2017-3 (n. 07/17), entre os meses de fevereiro a novembro de 2016, o então Prefeito Municipal LUIZ GUSTAVO ANTUNES STUPP, com a orientação de sua então Secretária de Finanças ELISANITA APARECIDA MORAES, valeu-se de "pseudo compensações", a fim de recolher, a menor, contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Aos denunciados STUPP e ELISANITA interessavam a imediata elevação da disponibilidade financeira do Município, independentemente de futura e eventual autuação da Receita Federal e consequente multa administrativa, cuja responsabilidade, ao tempo da cobrança, certamente não recairiam sobre sua gestão.

Desse modo, desviaram rendas e verbas públicas.

Isto porque, neste período, agindo com dolo, negaram execução à lei federal, sem dar motivo da recusa ou impossibilidade, por escrito à autoridade competente, deixando de recolher o montante de R\$ 17.725.533,95 (dezessete milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), segundo ofício expedido pela Fazenda Pública Municipal.

O valor atualizado, acrescidos de multa e juros, é de R\$ 22.445.610,72 (vinte e dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e setenta e dois centavos).

A referida compensação foi totalmente ilegal, primeiro, porque sequer houve parecer jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal sobre o assunto. E, segundo, porque não houve qualquer procedimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil, devidamente homologado, autorizando a compensação de tributos supostamente pagos a maior ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Se não bastasse, com o intuito de dar legitimidade às compensações que já vinham sendo realizadas a partir de fevereiro de 2016, resolveram realizar o Procedimento Licitatório nº. 010815/2016, modalidade Carta Convite, em 21 de setembro de 2016, onde se contratou a empresa TAX&COM CONTABILIDADE LTDA-EPP para que esta formulasse pareceres favoráveis às compensações (Contrato n. 077/2016, assinado em 21 de setembro de 2016 pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado FRANCISCO ROBERTO SCARABEL JÚNIOR).

Tal contratação foi simulada tão somente na tentativa de "justificar" as compensações já realizadas.

Tanto assim que, conforme consta dos autos, "a empresa Tax&Com Contabilidade Ltda - EPP contratada para orientar as compensações de 2016, recebeu valores pagos pelo Município sem a entrega de qualquer relatório de conclusão dos trabalhos supostamente realizados".

Por conta dessas manobras, totalmente ilegais, a atual Administração Pública Municipal foi obrigada a repactuar as dívidas, tendo sido necessário a adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT da Receita Federal, consistente no parcelamento dos débitos, tendo incidido no cálculo juros de mora, multa e correção monetária, chegando ao montante de R\$ 22.445.610,72 (vinte e dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e setenta e dois centavos).

Assim, o erário teve um prejuízo de R\$ 4.720.076,77 (quatro milhões, setecentos e vinte mil, setenta e seis reais e setenta sete centavos), segundo informe da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

O atual Prefeito Municipal, o Secretário de Finanças e o Secretário de Negócios Jurídicos, em resposta ao MP, declararam:

"As compensações realizadas pela administração anterior objeto do presente inquérito, e de grande repercussão local, trata-se das compensações exclusivamente no exercício de 2016, de fevereiro a novembro, resultando no montante de aproximadamente 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), realizadas sob orientação da então Secretária de Finanças Elisanita Aparecida Moraes, com anuência do ex-Prefeito Luis Gustavo Antunes Stupp de forma inconsequente deixando de pagar a Receita Federal do Brasil contribuições de INSS sobre a folha de pagamento dos servidores municipais, causando prejuízos aos cofres públicos e também embaraço à atual gestão visto que mascarou de forma irresponsável e ilegal o índice da folha de pagamento determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal comprometendo o limite prudencial das despesas com pessoal" (fls. 188).

Os denunciados tinham ciência do "calote".

[...]

Por fim, na tentativa de "maquiar" suas ações sob o âmbito de legalidade, a antiga Administração Pública Municipal, através do três denunciados, firmou contrato com a empresa TAX&COM CONTABILIDADE LTDA-EPP, precisamente em setembro de 2016, para prestação de serviços contábeis com o fito de obter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensações de contribuições previdenciárias que já vinham sendo realizados pelo Município de Mogi Mirim desde março de 2016.

Portanto, a fraude consistia em tentar "legitimar" a operação que já vinha sendo praticada de forma ilegal pelo Prefeito e pela Secretária de Finanças.

Se não bastasse, além dos prejuízos decorrentes da compensação ilegal, a contratação da referida empresa deu prejuízo ao erário na proporção de R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais) pelos honorários pagos (conforme nota fiscal).

Ressalte-se que sem qualquer parecer conclusivo da empresa-contratada sobre os fatos.

Finalmente, os denunciados estão respondendo a ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa, em trâmite na 1ª Vara Judicial local, com decisão liminar de indisponibilidade de bens (Autos n. 1000322-54.2018).

Pelo exposto, denuncio:

LUIZ GUSTAVO ANTUNES STUPP como incurso no artigo 1º, incisos III e XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967, c.c. artigo 71 do Código Penal;

ELISANITA APARECIDA MORAES como incurso no artigo 1º, incisos III e XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967, c.c. artigos 29 "caput" e 71, ambos do Código Penal;

e FRANCISCO ROBERTO SCARABEL JÚNIOR como incurso no artigo 1º, incisos III e XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967, c.c. artigos 29 "caput" e 71, ambos do Código Penal, e requeiro que, autuada esta, sejam os denunciados notificados para apresentação de Defesa Prévia, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n. 201/67, com regular recebimento da denúncia e citação dos imputados, prosseguindo-se o feito sob o rito ordinário até final condenação, com oitiva das pessoas do rol abaixo.

A Corte paulista, ao julgar a impetração originária e denegar a ordem para manter o prosseguimento da persecução penal, consignou que (e-STJ, fls. 59/61, destaquei):

[...]

No entanto, dada a natureza dos pedidos iniciais, inépcia da denúncia e trancamento da ação penal por atipicidade das condutas, e gravada a excepcionalidade do presente caso, é indispensável a estreita análise do mérito, apenas para a verificação da admissibilidade das imputações dirigidas à paciente.

A tese deduzida na inicial, relativa à manifesta ausência de individualização das condutas da paciente, considerados os estreitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites desta via jurisdicional, não comporta acolhimento, por não estar, de plano, demonstrada, o que era de rigor.

Pelo que verte da inicial e dos documentos que a instruíram, a persecução penal em questão decorreu da constatação, em tese, de compensações indevidas, realizadas no exercício de 2016, sob a orientação da ora paciente, a época secretária de finanças do Município de Mogi Mirim, as quais deixaram de pagar a Receita Federal contribuições de INSS sobre a folha de pagamento dos servidores municipais, que revela, em tese, a prática estruturada no art. 1º, III e XIV, do Decreto-Lei 201/1967, combinado com os arts. 29, caput e 71, ambos do Cód. Penal.

Neste aspecto, a descrição fática da denúncia, em princípio, é suficiente para delimitar as imputações dirigidas à paciente, em conformidade com os termos do art. 41, do Cód. de Proc. Penal.

Desta forma, os elementos de convicção, colhidos ao longo da persecução penal, como se verifica das cópias constantes da inicial, em princípio, conferem justa causa à qualificação jurídica conferida às condutas da paciente.

A questão, portanto, é de mérito, cuja análise, considerados os estreitos limites deste via jurisdicional, deve ter lugar próprio durante a instrução do processo crime.

Não há que se falar, assim, em trancamento da ação penal, ou na atipicidade da conduta da paciente por ausência de dolo.

Não há que se falar, ainda, em ausência de fundamentação da r. decisão que recebeu a denúncia.

Importa considerar, em conformidade com os termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do Cód. de Proc. Penal, que o recebimento da denúncia insere-se no âmbito do juízo da admissibilidade da imputação dirigida aos acusados, assim como a apreciação da resposta preliminar à acusação, razão pela qual não há que se falar em fundamentação aprofundada, sob pena de indevida antecipação do julgamento do feito.

Quanto ao mais, a matéria deduzida na inicial enseja aprofundada análise do mérito, o que é incompatível com os estreitos limites da presente via jurisdicional.

Consoante destacado no voto condutor do aresto impugnado, não constatei a alegada inépcia da peça vestibular, pois determina o art. 41 do CPP que a denúncia ou queixa contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Sobre os pressupostos da denúncia, a lição de Júlio Fabbrini Mirabete:

Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: quis (o sujeito ativo do crime); quibus auxiliis (os autores e meios empregados); quid (o mal produzido); ubi (o lugar do crime); cur (os motivos do crime); quomodo (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo. (Código de Processo Penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128)

Vicente Greco Filho também traz peculiar lição quanto ao tema:

A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada [...].

"[...] As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um alibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração. (Manual de Processo Penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5)

Nessa esteira, registrei que a acusação formulada contra a recorrente atendeu satisfatoriamente aos requisitos previstos no referido dispositivo, pois expôs, a época, o local e a forma como supostamente a ré teria cometido os crimes e sua qualificação, indicando o fato típico imputado, com todas as circunstâncias até então conhecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuindo-os à acusada, com base nos elementos coletados na fase inquisitorial, terminando por classificá-los ao indicar os dispositivos legais supostamente infringidos.

Desse modo, estando formalmente apresentada e descrevendo com clareza os fatos e as condutas da denunciada, que, em tese, configurariam os crimes previstos no art. 1º, III e XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c os arts. 29, *caput* e 71, ambos do Código Penal, não havia que se falar em inépcia da exordial.

Ademais, também observei que a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos a incidir nos tipos penais dos dispositivos supracitados, permitindo o exercício da ampla defesa pela recorrente, não havendo, portanto, que se falar também em inexistência de lastro probatório mínimo para a propositura da ação penal que poderá, inclusive, ser avigorado ao longo da instrução criminal.

Por outro lado, ressaltei que é consabido que o trancamento de uma ação penal na via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

In casu, existiam elementos probatórios mínimos indicativos da prática dos ilícitos descritos na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade das condutas atribuídas à recorrente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal, pois, para se negar a ocorrência dos fatos delituosos, seria necessária a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do *writ*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME AMBIENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. MITIGAÇÃO. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A inicial acusatória atribui ao ora agravante, e a outros três codenunciados, o comando de uma organização criminosa voltada para a prática de ilícitos ambientais, relacionados à extração ilegal de produtos florestais do interior da Reserva Biológica do Gurupi e na Terra Indígena do Caru, bem como a adulteração de documentos oficiais com vistas a tornar legal a madeira irregularmente extraída dos locais protegidos.

3. Pela leitura da inicial acusatória e do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

4. Nos casos de crimes de autoria coletiva, tem sido admitida denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 115.153/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 30/8/2019, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PROPRIETÁRIO E ADMINISTRADORES. CONDOTA OMISSIVA. PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal, sobretudo via habeas corpus, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, onde as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor" (RHC n. 71.019/PA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 26/8/2016).

3. Havendo indicação de prova de materialidade e de indícios suficientes de autoria do delito imputado, sendo claramente possível aos acusados apresentar defesa contra os fatos e o ato omissivo narrados na denúncia, não há que se falar em inépcia da exordial acusatória.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no HC n. 388.874/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando, de plano, for demonstrada a inequívoca atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

[...]

7. Recurso não provido. (RHC n. 52.144/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 5/12/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0049471-0

AgRg no
RHC 124.521 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1003132-02.2018.8.26.0363 10031320220188260363 1147/2018 11472018
21862297320198260000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISANITA APARECIDA DE MORAES
OUTRO NOME : ELISANITA APARECIDA MORAES
ADVOGADOS : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
MARCELO REINA FILHO - SP235049
ALCEU PENTEADO NAVARRO - SP024408
BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
CORRÉU : LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
CORRÉU : FRANCISCO ROBERTO SCARABEL JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISANITA APARECIDA DE MORAES
OUTRO NOME : ELISANITA APARECIDA MORAES
ADVOGADOS : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
MARCELO REINA FILHO - SP235049
ALCEU PENTEADO NAVARRO - SP024408
BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.